



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000439373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013670-64.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE CÉSAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAYARA DE OLIVEIRA MARQUES e FABRICIO MARTINS FERNANDES.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.828

APELAÇÃO N° 1013670-64.2023.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO (5ª VARA CÍVEL - F.R. TATUAPÉ)

APELANTE: FELIPE CÉSAR DE OLIVEIRA

APELADOS: MAYARA DE OLIVEIRA MARQUES e FABRÍCIO MARTINS FERNANDES

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

COMPRA E VENDA - Automóvel oferecido à venda pela internet - Fraude praticada por estelionatário - Pagamento efetuado pelo comprador, mas não recebido pelos vendedores - Ação de reintegração de posse proposta pelo comprador - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Dolo de terceiro - Ausência de má-fé por parte do autor e dos réus - Falta de cautela de ambos os contratantes - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 161/168 cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 171/182) arguindo preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, alegando que as provas não foram corretamente valoradas, que “a venda e compra de veículo se dá por tradição, o suficiente não só para justificar a prestação como a boa fé do Apelante. E temos ainda outro ato que verdadeiro ato criminoso, logo após o Apelado /Fabricio apossar do veículo e empreender fuga da porta da delegacia, ele a Apelada/Mayara em conluio novamente de forma fraudulenta cancelaram o documento de transferência do veículo ao Apelante e PASMEN, venderam a terceiro, e relatam isto sem o menor pudor ao juiz 'a quo', juntando inclusive comprovante da transferência do veículo a outra pessoa”. Afirma que houve “ausência de diligência e cuidado foi dos vendedores, o que enseja a procedência da ação contra ambos Apelados e reintegração do veículo adquirido em favor do Apelante nos termos da exordial, pois a conduta dos Apelados foi decisiva para que o ilícito fosse perpetrado”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 183/189 e 190/194).

É o relatório.

Consta da inicial que o autor “interessou-se por veículo que consta no anúncio de venda do site OLX, sendo um veículo marca FORD KA, placa QNP-8B78-SP, com valor de R\$ 28.300,00, ato contínuo entrou em contato com suposto vendedor do veículo, que identificou-se como BRUNO AGUIAR, contato este feito pelo telefone (11) 97422-1028, sendo então negociado a compra do veículo mencionado pelo valor de R\$ 27.000,00, pois o veículo havia sido adquirido via leilão de financeira”, que Bruno pediu que o autor conversasse diretamente com a ré Mayara de Oliveira Marques, proprietária do veículo, “o que foi feito via telefone (11) 98034-4879, que confirmou ser o veículo de sua propriedade e sinalizou que ele efetuasse contato com seu marido de nome FABRICIO MARTINS FERNANDES para finalizar a venda”, e que o réu Fabrício, marido de Mayara, afirmou ser primo de Bruno e esclareceu que com ele tinha uma dívida,

a qual seria quitada com parte do produto da venda do veículo.

Alega o autor que em 16 de outubro de 2020 foi até a residência de Fabricio e depois levou o veículo para vistoria, com emissão de laudo com aprovação (fls. 17/18). Em seguida, autor e réus se dirigiram “ao Cartório do 20º. Tabelião de Notas, na rua Joaquim Floriano, 889, Itaim Bibi, onde o certificado de transferência foi preenchido pela proprietária MAYARA, transferindo o veículo ao autor, após reconhecimento de firma, e entregue ao mesmo, bem como o veículo e sua respectiva chave e documento. A ex-proprietária MAYARA, retornou ao seu local de trabalho, e o autor com FABRICIO foram ao banco do Brasil próximo ao local para efetuar a transferência do valor da compra do veículo, sendo então orientado por FABRICIO para efetuar a transferência de R\$ 27.00,00 para conta bancária de PAMELLA PEREIRA BISPO, indagado por que não seria em nome de MAYARA, o referido informou que a mencionada pessoa era a noiva de seu primo BRUNO, ao qual ele devia e estava pagando, sendo então efetuado a transferência do valor de R\$ 27.000,00 para o banco BRADESCO n. 237-agência 7160, conta corrente 00000421243, finalidade 10 de PAMELLA PEREIRA BISPO, sendo entregue a FABRICIO comprovante de transferência, e FABRICIO solicitou que o autor o leva-se até sua residência. Porém, durante o trajeto FABRICIO verificou via celular que parte do dinheiro que lhe cabia não havia sido depositado em sua conta por parte PAMELLA, assim pediu que o autor que o leva-se até o local onde o seu “primo” BRUNO e sua ‘noiva’ PAMELLA trabalhava, o seja, na LOJA BIVIK, no bairro do BRÁS nesta cidade, chegando local a aludida loja estava fechada. FABRICIO muito nervoso, tentou fazer contato com BRUNO via WHATSAP, sem sucesso, ficando mais nervoso e apavorado, vindo autor indagar o mesmo por que seu primo não lhe pagou, quando FABRICIO deu versão, declinando então que BRUNO não era seu primo, e taxativamente afirmou que teria sido vítima de um golpe, pois não conhecia BRUNO e muito menos PAMELLA, que apenas intermediava a venda do veículo e que foram ludibriado por ele, que deveria descontar apenas a sua comissão do valor pago e transferir o restante para o mesmo e não o fez, vista veículo estava consignado na loja do referido BRUNO para venda”.

Alega também que foi com o corréu Fabricio até a delegacia para lavrar boletim de ocorrência, mas, “enquanto o autor e FABRICIO, aguardava serem chamado pelo escrivão policial para lavratura do BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FABRICIO manhosamente e sorrateiramente, saiu da delegacia e dirigiu-se o pátio da mesma onde esta o veículo KA FORD SE 1.0 HÁ B - placa QNP8B7B - SP adquirido pelo autor, e utilizando a chave reserva que não havia entregue ao autor entrou no veículo e empreendeu fuga com veículo, sendo então acionada a Polícia Militar onde o autor acompanhado dos policiais militares foram a residência do referido, não logram achar o veículo e nem FABRICIO.(cf.foto anexo) Sendo informado pelo síndico que FABRICIO e MAYARA, residem e domicíliam a muitos anos no condomínio, restando ao autor retorna a delegacia e registrar o boletim de ocorrência a cuja cópia também acosta, e pugnar pela representação contra referido FABRICIO MARTINS FERNANDES por Estelionato. Não logrando êxito em encontrar o veículo e os Réus, ratificaram o Boletim de Ocorrência lavrado no 12º. DP-Pari de n. 2868/2020, pugnando pela representação os termos da Lei 13.964/2019 criminalmente contra o co-réu Fabricio, por estelionato”.

Pretende o autor ser reintegrado na posse do veículo e obter a condenação dos réus ressarcimento das perdas e danos causados em função do esbulho praticado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 41/42).

A ré Mayara apresentou contestação (fls. 50/67)

afirmando que agiu de boa-fé e que o autor nunca teve a posse ou a propriedade do veículo, sendo parte ilegítima, considerando que o automóvel foi vendido a terceiro. Esclareceu ainda que era de fato dona do carro, que namorava na época o corréu Fabricio, que se responsabilizou pela venda do carro e o anunciou na plataforma OLX.

Acrescentou que, *“Após o anúncio, pelo que seu então namorado lhe narrou, surgiu um interessado na compra do veículo de nome Bruno, que informou ter uma dívida com seu sócio de nome Felipe (Autor) e que queria quitar esta dívida comprando o carro para o Autor. Sendo assim, o Autor foi na casa do Réu Fabricio para verificar o veículo e após ter manifestado vontade de efetuar a compra do automóvel, foram ao cartório para que fosse autorizada pela Ré Mayara a transferência do veículo para o nome do Autor. Desta forma, após a assinatura da Ré Mayara do termo autorizando a transferência do veículo, o Autor informou que precisava ir ao Banco do Brasil transferir quantia para o seu sócio Bruno e que logo após, o dinheiro iria cair na conta da Ré Mayara. Entretanto, o valor nunca foi transferido para conta de Mayara, foi então que a Ré desconfiou que se tratava de golpe, pois o valor não caiu em sua conta conforme prometido pelo Autor e mesmo assim, ele insistia em levar o veículo, sem êxito. O Autor começou a exigir que o veículo fosse entregue, porém o Réu Fabricio negou-se a entregá-lo, pois o Autor não havia cumprido com sua obrigação de pagar. Foi então que o Réu Fabricio (ex-namorado da Ré Mayara) e o Autor dirigiram-se até a Delegacia. No entanto, pelo que narrou à Ré Mayara, o Réu Fabricio estava amedrontado, suspeitando que o próprio Autor também estivesse envolvido em possível quadrilha de golpistas. Sendo assim, o Réu Fabricio saiu da Delegacia e entrou em contato com a Ré Mayara, para irem juntos para outra Delegacia lavrar Boletim de Ocorrência diante do ocorrido, o que foi feito”*.

O corréu Fabricio também apresentou contestação (fls. 85/93) afirmando que o autor não teve a posse do veículo e que é parte ilegítima, pois *“o verdadeiro sujeito passivo da relação jurídica noticiada é “Felipe Cesar de Oliveira” ou até mesmo “Pamella Pereira Bisbo” que foi quem recebeu o valor supostamente enviado pelo autor, conforme comprovante de fl. 19. Ou até mesmo, nos termos expostos acima, contra a atual proprietária do veículo (Calfran Construções e Paisagismo) - basta ver a documentação em anexo -, mas JAMAIS este Contestante”*. Alegou que reconhece que, juntamente com a ré Mayara, anunciou a venda na OLX e em 15 de outubro de 2020 *“um interessado, que disse chamar Bruno, entrou em contato demonstrando interesse pela compra do bem e afirmando que tinha uma dívida com seu sócio que seria paga pela compra do automóvel. No dia seguinte, o suposto sócio de Bruno, intitulado Felipe - ora autor, foi até a residência deste contestante para ver pessoalmente o veículo e disse que iria ficar com o carro colocado à venda. À vista disso, as partes foram realizar o laudo de transferência e, após a aprovação, foram até o cartório reconhecer firma com a promessa de pagamento acordada no valor de R\$ 31.500,00. O interessado pela compra do veículo (Felipe) disse que iria até o Banco do Brasil transferir um recurso para Bruno, para que ele fizesse o repasse do montante total para os vendedores. Ato contínuo, o valor nunca entrou na conta bancária indicada no ato da venda. Ao perceber a situação, o réu desconfiou se tratar de um golpe e, obviamente, recusou-se a entregar o veículo para o autor, visto que não havia recebido o valor acordado, desconhecia a procedência do caráter do mesmo e não queria compactuar com um possível concurso entre o referido e o golpista. Portanto, não há do que falar sobre “sumiço”*”.

Os elementos de convicção trazidos ao processo permitem concluir que autor e réus foram vítimas de um golpe sofisticado e de difícil identificação prévia para quem age de boa-fé. Permitem concluir também que se está diante de situação bastante

conhecida nos meios forenses, não havendo necessidade, pois, de produção de outras provas além das de natureza documental trazidas ao processo, razão pela qual ficando rejeitada a preliminar de cerceamento arguida pelo apelante.

No mérito, impõe-se a ratificação da sentença.

O autor efetuou o pagamento a Pamella Pereira Bispo no dia 16 de outubro de 2020 (fl. 19). No mesmo dia, a ré Mayara assinou em cartório o documento de transferência do automóvel (fls. 37/38). No entanto, como não recebeu o dinheiro, não entregou o veículo ao autor e retornou ao cartório onde, a requerimento seu, foi cancelada a comunicação da venda (fls. 83/84).

Induvidoso que o autor foi induzido a erro pelo estelionatário com quem manteve conversa telefônica (fls. 20/24). Induvidoso também que, conforme consta de fl. 23, os dados da conta bancária na qual efetuou o pagamento (fl. 19) foram informados ao autor pelo referido estelionatário e não pelos réus.

O agente delituoso foi hábil ao induzir a erro o autor e os réus.

Inicialmente captou o autor como potencial interessado na compra do veículo por valor vantajoso e a ser entregue pela proprietária, mediante depósito em conta de terceira pessoa (que seria seu credor). Em seguida, envolveu os réus sugerindo a celebração de empréstimo de dinheiro com terceiro - na verdade o próprio autor, que receberia o veículo - situação que posteriormente se constatou não ser verdadeira.

Autor e réus, embora pudessem ter adotado postura mais cautelosa, agiram de boa-fé.

O veículo não chegou a entrar na posse comprador, pois os réus aguardaram a compensação em sua conta bancária do valor combinado, o que não ocorreu, mesmo porque, conforme acima mencionado, o autor recebeu orientação de quem acreditava ser o intermediador, de nome Bruno, a fazer o depósito na conta bancária de Pamella Pereira Bispo.

O dolo aqui constatado partiu de terceira pessoa, Bruno Aguiar, e não do autor ou dos réus.

O fato de o depósito ter sido feito pelo autor a

terceira pessoa (fl. 19), muito embora possa levar a desconfiar, não é capaz, por si só, de levar à conclusão de que agiu de má-fé ou de que tinha conhecimento de que se tratava de negócio ilícito.

Ainda assim, porém, os réus não estão obrigados a promover a entrega do veículo, mercê do evidente ato fraudulento em desproveito de ambos os litigantes.

Autor e réus chegaram a se encontrar presencialmente, mas optaram por concretizar a negociação por intermédio de pessoa desconhecida, Bruno Aguiar, em etapas complexas de depósito bancário em nome de terceira pessoa não relacionada com a compra e venda.

Tratando-se de crime praticado por terceiro, não há como se manter hígido o contrato de compra e venda, considerando que os vendedores não receberam o pagamento do preço, e mercê do que dispõe o artigo 166, inciso III, do Código Civil (“*É nulo o negócio jurídico quando: (...) III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito*”).

Os elementos de convicção trazidos ao processo apontam que ambos os litigantes contribuíram para o advento do resultado lesivo.

O autor negociou a compra do veículo por meio de um intermediador, Bruno Aguiar, aceitando efetuar depósito em nome de terceira desconhecida.

Evidente que sua postura deveria ter sido mais cautelosa.

Por sua vez, os requeridos acreditaram na narrativa do suposto comprador Bruno, aceitando negociar com este a venda do veículo a um suposto sócio e credor. No entanto, aguardaram a consumação do depósito bancário para efetuar a entrega do carro, o que acabou não ocorrendo.

A situação em análise não é inédita neste Tribunal, de acordo com os seguintes julgados:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autor que alega ter sido vítima de estelionato e pago parte do preço de veículo, sem o recebimento do bem, de forma que pretende a execução do contrato ou a restituição do valor pago - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Ocorrência do chamado "golpe da OLX", em que terceiro estelionatário se passa por intermediário de compra e venda entre as partes, ludibriando-as ambas - Ausência de aperfeiçoamento de negócio jurídico entre os litigantes, pois cada um imaginava estar contratando com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

fraudador - Ausência de responsabilidade civil dos réus, que não tiveram qualquer ingerência no delito praticado pelo terceiro - Flagrante inaplicabilidade do CDC à relação jurídica em tela, pois os réus, vendedores pontuais de um veículo usado, não se enquadram na definição legal de fornecedor - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1029914-57.2021.8.26.0196, Relatora Desembargadora Angela Lopes, 28ª Câmara de Direito Privado, 26.9.2022)

INDENIZAÇÃO. Compra e venda de veículo automotor intermediada por terceiro estelionatário. Autor-apelante que pretende a condenação dos réus no pagamento de indenização correspondente ao automóvel. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Autor e corréus pessoas físicas que foram vítimas de estelionato praticado por terceiro, consistente na negociação de automóvel anunciado pelo demandante em ambiente virtual (plataforma "OLX"). Constatação da fraude somente após a transferência de valores. Indemonstrada a participação ou colaboração dos réus para a consecução do ato ilícito. Dano decorrente da conduta de terceiro. Improcedência mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 1003267-41.2021.8.26.0320, Relator Desembargador Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, 18.5.2022)

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGÓCIO FRAUDULENTO. HIPÓTESE EM QUE AUTORES E RÉU FORAM VÍTIMAS DE CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Do conjunto probatório advém a constatação de que ambas as partes foram vítimas de crime de estelionato. O coautor Paulo, acreditando na palavra do pretenso comprador, realizou a transferência da documentação e entregou a moto ao demandando. Frustrado o pagamento, fez lavrar um boletim de ocorrência. Os elementos constantes dos autos, portanto, efetivamente demonstram que o réu foi tão vítima quanto os autores, o que afasta qualquer responsabilidade e determina o reconhecimento da improcedência do pedido. 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a R\$ 1.700,00 (Apelação nº 1000361-23.2021.8.26.0597, Relator Desembargador Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, 09.5.2022)

Compra e venda de veículo. Anúncio em site da internet. Estelionato praticado por terceiro. Ação de indenização por danos materiais e morais. Improcedência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de dilação probatória. Suficiência dos elementos dos autos. Autora vítima de estelionato. Conjunto probatório que não permite aferir responsabilidade do proprietário do veículo e sua genitora pelo negócio malsucedido. Ausência de vínculo causal. Culpa concorrente não demonstrada. Inexistência de responsabilidade solidária da corré OLX. Negócio efetivado diretamente com terceiro, sendo caso de revista eletrônica de anúncios. Não enquadramento da hipótese prevista no art. 14 do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. A prova, no caso, é essencialmente documental e não se vê fundamento para permitir oitiva de testemunha apenas porque a parte assim o quis, importando, isto sim, a análise de sua necessidade para a formação do convencimento judicial, considerando o magistrado suficiente os subsídios existentes para a entrega da prestação jurisdicional. Não há como imputar qualquer responsabilidade aos réus Paulo e Edvania no alegado prejuízo noticiado na inicial. A autora não adotou as cautelas devidas para realização do negócio, em anúncio veiculado pela "internet" para venda de veículo, que reclama prudência, fazendo transferência bancária na conta indicada pelo estelionatário. Diante dos subsídios acostados, o proprietário do veículo e sua genitora em nada contribuíram pelos prejuízos suportados em razão do negócio malsucedido. O liame causal deve ser demonstrado com segurança, não contribuíram se vislumbrando, inclusive, qualquer indício de culpa concorrente dos apelados. O serviço de anúncio virtual para venda e compra não se submete a gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários, sendo caso de transmissão da oferta feita pelo anunciante, não cabendo responsabilização por dano decorrente da prática de estelionato. Nesse passo, figurando a corré OLX como mera anunciante virtual não pode ser responsabilizada pelos prejuízos causados à autora diante da prática de estelionato pelo ofertante do veículo usado. O negócio restou efetivado diretamente com terceiros, após exame documental, e não há enquadramento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Apelação nº 1001349-40.2021.8.26.0566, Relator Desembargador Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, 05.5.2022)

Compra e venda de caminhonete - Ação de reintegração de posse - Evidência de que as partes foram vítimas de estelionato praticado por terceiro - Como o autor não recebeu o pagamento que lhe era devido, o negócio não se aperfeiçoou, o que determina a devolução, pelo réu, da caminhonete descrita na inicial - Deverá o autor, por outro lado, logicamente, devolver ao réu veículo recebido dele, que serviria como parte de pagamento de revenda que, igualmente, não se concretizou, e a documentação da motocicleta envolvida no mesmo suposto negócio - Pedido procedente - Apelo não provido (Apelação nº 1008263-72.2019.8.26.0637, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, 05.5.2022)

Fica, assim, mantida íntegra a sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 15% sobre o valor da causa, com a ressalva de que estará isento dos encargos de sucumbência enquanto perdurar sua condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator